

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10945/001.784/92-13

Sessão de: 24 de março de 1994 - Acórdão nr.: 107-1.070

Recurso nr.: 79.321 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: DELTAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

Recorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇU/PR.

HRT

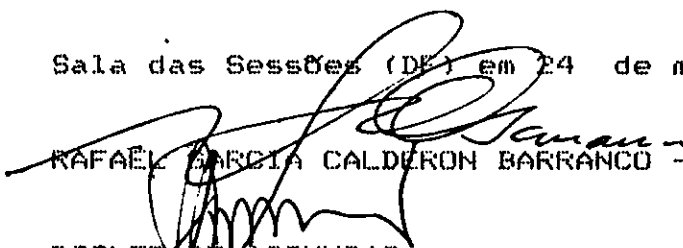
IRF - DECORRENCIA - Concedido provimento parcial ao processo matriz, em princípio essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

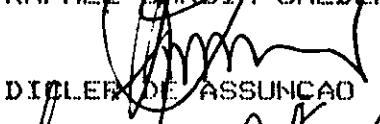
Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE) em 24 de março de 1994

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 2 2 SET 1995

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945/001.784/92-13

ACORDÃO Nº: 107-1.070

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10.945/001.784/92-13**

**Acórdão nº: 107-1.070**

**Recurso nº: 79.321**

**Recorrente: DELTAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 109450.001785/92-78, recurso nº 106.150, contra a mesma pessoa jurídica, Deltamar Administração de Imóveis Ltda. A matéria é IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, relativo ao ano de 1989.

Em sua impugnação (fls. 15/16) a contribuinte limita-se a descrever a trajetória dos cheques para no final solicitar que os valores respectivos " sejam deduzidos da diferença encontrada no ano-base de 1990, conforme discrimina o Termo de Verificação Fiscal nº4056".

Na informação fiscal (fls. 18) a autoridade autuante sugere que aguarde-se o julgamento do processo principal, haja visto tratar-se de processo reflexo.

A decisão "a quo" foi no sentido de aplicar a tributação reflexa sobre a diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, vez que a mesma consiste na base de cálculo da contribuição social.

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde propugna pelo princípio da decorrência.

É o relatório.

11

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.945/001.784/92-13

Acórdão nº: 107-1.070

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

O recurso é tempestivo (fls.24 e 26), devendo, portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107.1.039, de 22.03.94, esta câmara por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso matriz, para reduzir a matéria tributável remanescente do exercício de 1991, em 50% da omissão de receita na tributação pelo lucro arbitrado, nos termos do § 6º do art. 8º do Decreto Lei nº 1648/78.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, relativo ao ano de 1989, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 24 de março de 1994.

- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -  
- RELATOR -